



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1155994-92.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEWFER S.A (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL DA SILVA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº :36661

EMB. DECL.: 1155994-92.2023.8.26.0100/50001

COMARCA : Foro Central Cível – 41ª Vara Cível

EMBGTE. : Newfer S/A (Justiça Gratuita) e outro

EMBGDO. : Banco Safra S/A

EMENTA : DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE MODIFICAR O DECIDIDO EM APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. É o segundo Embargos de declaração opostos pelos embargantes contra acórdão que julgou recurso de apelação, buscando a modificação daquele julgado.

II. Questão em Discussão

2. Há cinco insurgências expostas pelos recorrentes:

- a) Cercamento de defesa; b) Incompetência territorial; c) Capitalização de juros; d) Abusividade da taxa de juros; e) Seguro prestamista.

III. Razões de Decidir

3. As questões alegadas foram minuciosamente examinadas, quando do julgamento do recurso de apelação, inexistindo qualquer vício no julgado.

4. Pretensão à alteração do julgado, trazendo considerações já abordadas, que resvala à má-fé.

5. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir questões já decididas.

6. Recurso equivalente a nova apelação, vedado no âmbito dos embargos.

7. Embargantes condenados ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, com advertência.

IV. Dispositivo e Tese

8. Embargos de declaração rejeitados, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

“Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresente omissão, contradição ou obscuridade.”

"Os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, deverão observar os limites traçados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC."

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, incisos I, II e III; arte. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.12.2010.

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela recorrente.

Com alegação de vícios no v. acórdão busca a embargante, sua declaração para o fim de modificar o primeiro julgado.

É o relatório.

Trata-se de segundo embargos de declaração interposto contra o v. Acórdão de fls. 616/635, cuja ementa se transcreve:

“Ementa: Direito Civil e Bancário. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capital de Giro. Inaplicabilidade do CDC. Capitalização de juros, taxa de juros, tarifa de cadastro e seguro prestamista. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Recuso dos embargantes não provido. Recurso do embargado provido.

I. Caso em exame

Embargos à execução opostos em face de cédula de crédito bancário, questionando cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros, taxa de juros, encargos financeiros baseados na taxa CDI, cobrança de tarifa de cadastro e contratação de seguro prestamista. Sentença de parcial procedência com recursos interpostos por ambas as partes.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão:

(i) Preliminares de cerceamento de defesa, incompetência territorial e extinção liminar;

(ii) Legalidade da capitalização de juros e taxa de juros remuneratórios;

(iii) Validade da cobrança da tarifa de cadastro e encargos financeiros atrelados ao CDI;

(iv) Regularidade da contratação de seguro prestamista empresarial.

III. Razões de decidir

3. Preliminares: Afastadas as alegações de cerceamento de defesa, incompetência territorial e extinção liminar.

4. Capitalização de juros: Contratada expressamente, conforme previsão em cláusula que evidencia a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, em consonância com o entendimento do STJ. Legalidade confirmada.

5. Taxa de juros: Não configurada abusividade, pois a taxa aplicada não supera uma vez e meia a média do mercado conforme os índices do Banco Central.

6. Encargos financeiros e CDI: A variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) como índice contratual é legítima, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ. Inexistência de demonstração de abusividade no caso concreto.

7. Tarifa de cadastro: Validade da cobrança, conforme entendimento consolidado no REsp 1.251.331/RS (STJ), desde que contratada para cobertura de despesas administrativas iniciais, o que foi demonstrado no caso concreto.

8. Seguro prestamista: Demonstrada a contratação apartada e com informações claras, afastando a alegação de venda casada. Tema 972 do STJ inaplicável, dado o caráter não consumerista da relação contratual e a ausência de coação ou imposição.

9. Sucumbência: Fixada a integral responsabilidade dos embargantes pelos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso dos embargantes não provido. Recurso do embargado provido.

Tese de julgamento:

"A capitalização de juros em contratos bancários é permitida quando expressamente pactuada, evidenciada pela taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal."

"A variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) como índice de encargos financeiros é válida, desde que não configurada abusividade no caso concreto."

"A cobrança da tarifa de cadastro é legítima quando prevista contratualmente para cobrir despesas administrativas iniciais do contrato."

"Não configura venda casada a contratação de seguro prestamista empresarial realizada em documento apartado e com informações claras, quando não caracterizada relação consumerista."

Contra este Acórdão a Newfer S/A e Daniel da Silva Pinto,
se insurgiram nos Embargos de Declaração n.º 1155994-

92.2023.8.26.0100/50000 alegando: a) Omissão quanto à necessidade de prova pericial; b) Contradição quanto à cláusula de eleição de foro, ausência de análise sobre a hipossuficiência da parte embargante; c) Omissão sobre a aplicação da teoria da base objetiva do negócio, fato superveniente ignorado (alegação de que a “Operação Gauteng” impactou diretamente sua capacidade financeira); d) Omissão quanto à onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual; Buscou a modificação do julgado.

O v. Acórdão que julgou aqueles embargos assim fora ementado (fl. 06 daquele incidente):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA RECALCULO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ABORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração contra v. Acórdão que em Embargos à execução opostos pelos recorrentes, deu provimento ao recurso do embargado e negou provimento ao recurso dos embargantes.

II. Questão em Discussão

2. Há quatro questões em discussão:

- a) Omissão quanto à necessidade de prova pericial;
- b) Contradição quanto à cláusula de eleição de foro, ausência de análise sobre a hipossuficiência da parte embargante.
- c) Omissão sobre a aplicação da teoria da base objetiva do negócio, fato superveniente ignorado (alegação de que a “Operação Gauteng” impactou diretamente sua capacidade financeira);
- d) Omissão quanto à onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual;

III. Razões de Decidir

3. Todas as questões alegadas foram minuciosamente examinadas inexistindo qualquer vício no julgado.

4. A pretensão à modificação do julgado, trazendo alegações que foram devidamente abordadas e sua insistência, principalmente no que diz respeito ao cerceamento de defesa, que deu-se por atitude exclusiva dos recorrentes que não requereram a prova pretendida,

resvala à má-fé.

6. O recurso em pauta pretende rediscutir as questões controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo.

7. Recurso de embargos de declaração que equivale a nova e verdadeira apelação, no sentido de ver adequado o julgamento aos interesses e conveniências unilaterais dos recorrentes, o que lhes é vedado no estrito âmbito desse recurso.

IV. Dispositivo e Tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.”

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, incisos I, II e III; arte. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.12.2010.

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Novamente a Newfer S/A e Daniel da Silva Pinto, opõem embargos de declaração. Neste incidente, alegam: a) cerceamento de defesa; b) incompetência territorial; c) capitalização de juros; d) abusividade da taxa de juros; e) seguro prestamista. Pede sejam sanadas as omissões.

Em verdade, os recorrentes insistem nas mesmas insurgências alegadas no recurso anterior e que já foram analisadas, inclusive com a observação de que as alegações recursais, principalmente no que toca ao alegado cerceamento de defesa, resvala à má-fé.

A decisão combatida, ao julgar o recurso anterior de embargos declaratórios do recorrente apontou deixou claro que o Acórdão que julgou o recurso de apelação não contém qualquer vício, sendo

analisadas todas as questões postas em recurso.

E, destacou que:

“E os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais injustiças.

O recurso em pauta pretende rediscutir as questões controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo. **Equivale ele (recurso) a nova e verdadeira apelação**, no sentido de ver adequado o julgamento aos interesses e conveniências unilaterais do recorrente, o que lhe é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelo recorrente deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E *“a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Na verdade, os embargantes não se conformam com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

No entanto, constata-se que os recorrentes, novamente e de forma reiterada, apresentam os mesmos argumentos anteriores, buscando a reforma do julgado.

Estes novos embargos **se referem a reiteração do que já fora decidido nos embargos declaratórios anteriormente opostos**.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte

simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se, portanto.

Tendo em vista que a matéria é reiteração daquilo que já foi suficientemente decidido, ficam os embargantes condenados ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, § 2º, do CPC.

Ficam os embargantes advertidos que a continuidade na reiteração acarretará a imposição de nova multa, na forma do § 3º, do mesmo art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator